



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO-TC-1576/08**

*Administração Indireta Estadual. PBPREV. ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria por invalidez. Regularidade e concessão de registro ao ato. Recomendação.*

**A C Ó R D Ã O ACI-TC - 454 /2011**

### **RELATÓRIO**

*Tratam os presentes autos do exame do ato da aposentadoria por invalidez, enviado pela Paraíba Previdência-PBPREV, da Sr<sup>a</sup> Carmem Lúcia Costa Lins de Araújo, cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 80.471-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.*

*O relatório exordial da Auditoria constatou a necessidade de retificação dos cálculos proventuais, uma vez que o “Valor da Última Remuneração” deve ser lançado tão somente a quantia referente à remuneração do cargo efetivo, motivando a intimação da autoridade responsável para proceder às devidas correções, o que foi prontamente atendido.*

*Ao examinar as peças defensórias, a DIAPG ponderou a norma posta que limita os proventos da inatividade à remuneração do cargo efetivo, tendo em vista a incidência de contribuição previdenciária sobre a GAE, por período superior a 15 (quinze) anos por se tratar de aposentadoria por invalidez.*

*Comungando com o novo entendimento da Auditoria, o relator determinou outra citação para a PBPREV com vistas a restaurar os proventos da aposentadoria. Em atendimento, o órgão previdenciário acatou a sugestão da Unidade Técnica.*

*Nesta fase processual, a servidora também apresentou documentação pedindo o reestabelecimento imediato do pagamento do valor referente à GAE nos proventos aposentatórios e o ressarcimento dos valores que deixaram de ser pagos.*

*Após diligência junto à PBPREV, a Auditoria constatou que os cálculos proventuais foram restaurados de acordo com os valores iniciais. Quanto ao pedido da servidora, informou a DIAPG que esta Corte de Contas não possui competência sobre esta matéria, cabendo o pedido, no tocante ao pagamento da diferença dos meses onde houve a diminuição dos seus proventos ser direcionado ao órgão previdenciário.*

*Por todo o exposto, o Órgão Técnico desta Corte, em seu último relatório de fls. 107/108, sugeriu o registro da Portaria – A – Nº 743 (fl. 45).*

*Chamado aos autos na presente sessão, o Ministério Público junto ao TCE opinou pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria ora em análise.*

### **VOTO DO RELATOR**

*Diante dos fatos e fundamentos explanados, voto por reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria de fl. 45, concedendo-lhe o competente registro, com recomendação à aposentanda que a solicitação de ressarcimento da diferença dos meses onde houve a diminuição dos seus proventos deve ser direcionada ao órgão previdenciário.*

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

*ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria, à fl. 45, da Sr<sup>a</sup> Carmem Lúcia Costa Lins de Araújo, Técnico de Nível Médio, matrícula nº 80.471-1, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, **concedendo-lhe o competente registro, com recomendação** à aposentanda que a solicitação de ressarcimento da diferença dos meses onde houve a diminuição dos seus proventos deve ser direcionada ao órgão previdenciário.*

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 24 de março de 2011.*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*